

PROJETO DE L-EI Nº DE 2011
(Do Sr. Beto Faro)

Altera os Arts. 6º e 8º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Arts. 6º e 8º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de instituir nova sistemática para o cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e dispõe sobre procedimentos para a transparência e o controle social na gestão desses recursos.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 7% (sete por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.”

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos, apenas, os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral.

.....;
II - fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento),
ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

.....
IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração; e ferro, 3% (três por cento) quando destinado para transformação industrial no estado de origem, 4,5% (quatro e meio por cento) quando destinado para transformação industrial em outras regiões do país, e 7% (sete por cento) quando destinado para exportação da matéria prima.”

Art. 4º O caput do art. 8º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e de despesas com pessoal e custeio, de qualquer natureza.”

Art. 5º Ressalvado o limite estabelecido no art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a alterar as taxas relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos minerais (CFEM) sobre os produtos minerais, não alteradas nesta Lei, de modo a se fixar o preço justo pela exploração mineral sem prejuízo da competitividade desses produtos.

Art. 6º Os recursos que cabem aos Estados e Municípios pelas compensações financeiras da exploração mineral serão aplicados mediante a consulta prévia aos Conselhos de Desenvolvimento nas respectivas esferas, em projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

§1º Integrarão os Conselhos referidos no caput, com direito a voz e voto, e participação paritária com o setor público, organizações da sociedade civil conforme especificação no Regulamento desta Lei.

§2º Na execução dos recursos das compensações de que trata esta Lei, aplicam-se, plenamente, no que couber, o disposto no Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação e os acréscimos instituídos pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 7º A parcela da CFEM que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas, por Lei, aos seus órgãos específicos, passará a compor as fontes de recursos e estarão sujeitas aos mesmos objetivos, bases e condições operacionais estabelecidas para o Fundo Social instituído pelo Art. 47, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações na atual sistemática que orienta o cálculo do valor das contrapartidas devidas à União pelas empresas que exploram os recursos minerais no Brasil com vistas a garantir a justa remuneração da sociedade brasileira pela exploração mineral, sem prejuízo dos níveis de competitividade do setor.

Visa, ainda, a atualização da legislação sobre a matéria no tocante à transparência e o controle social da gestão desses recursos.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos minerais (CFEM) está definida pelo art. 20, §1º, da Constituição Federal.

Conforme estudo sobre a matéria elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados¹, a compensação financeira pela exploração desses recursos não pode ser confundida com tributo. Rigorosamente, trata-se de um preço pago pelo empreendedor, ao proprietário do recurso natural, o Estado brasileiro, pelo direito de explorar e comercializar esse recurso.

Para elucidar essa questão, o STF, por meio de Acórdão proferido pela 1ª Turma, em decorrência do Recurso Extraordinário nº 228.800-5/DF, de 2001, discorreu sobre o tema deixando claro que a natureza da receita auferida mediante a exploração dos bens públicos, em nada se assemelha à de ordem tributária, mas sim, patrimonial.

No caso da CFEM, esse esclarecimento importa para, de plano, se refutar argumentações que vinculam a cobrança dessa contribuição à elevada carga tributária; variável do ‘custo Brasil’.

O estudo citado, do qual extraímos subsídios para esta justificação da iniciativa, esclarece que há, no mundo, três sistemas básicos para cálculo de compensações financeiras (ou *royalties*) pela exploração de recursos minerais, a saber:

- com base na quantidade ou por peso;
- *ad valorem* ou com base no valor ou percentual da receita; e
- com base no lucro

No Brasil, a Lei nº 7.990, de 1989, adotou o critério de ‘faturamento líquido’ como base de cálculo para a CFEM, mas não definiu o percentual dessa compensação para os vários minerais, e nem definiu o que seria “faturamento líquido”. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, corrigiu essa lacuna, em termos.

De uma maneira geral, pode-se dizer que os valores cobrados, no Brasil, à título de CFEM estão entre os mais baixos do mundo. Ademais, é o único país a adotar o critério do ‘faturamento líquido’.

Estudo do Fundo Monetário Internacional, de 2007, citado no mencionado estudo da Consultoria Legislativa desta Casa, conclui que especificamente no caso do minério de ferro, o Brasil assumia posição de país cujo Estado possui a menor participação nos benefícios totais relativos à exploração desse recurso mineral.

Enquanto no Brasil a CFEM é de 2% sobre o faturamento líquido, na Austrália, por exemplo, as empresas pagam ao Estado como contrapartida para a exploração do minério de ferro, de 5% a 7,5% do valor “na mina”.

Na China, a contrapartida ao Estado é de 2% “sobre as vendas” e, na Indonésia, de 3% também “sobre as vendas” do minério.

Vê-se, pois, que a baixa CFEM sobre a exploração do minério de ferro, no caso, decorre, tanto da baixa taxa quanto da base cálculo adotada (faturamento líquido).

Ademais, o caput do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 1990, ao conceituar ‘faturamento líquido’ inovou ao conceituá-lo como sendo o faturamento bruto, descontados, além dos tributos, as despesas com transporte e seguro.

Por suposto, os custos operacionais não poderiam ser incluídos nas deduções para o cálculo do faturamento líquido que deveria expressar equivalência ao valor ‘na mina’. Inclusive, despesas incorridas com esteiras, pás carregadeiras e caminhões fora de estrada, para transporte de minério até as unidades de pré-processamento, são às vezes utilizadas como dedução.

Assim, tal procedimento tem implicado no rebaixamento ainda maior das taxas pagas pelas empresas pela exploração dos recursos minerais. O Pará e Minas Gerais, Estados líderes na produção mineral do País, com 70% da arrecadação dessa compensação, são os que mais sofrem com essa dedução indevida.

¹ Dados Econômicos e Política Fiscal do Setor Mineral - Agosto de 2010

Em suma, os níveis fabulosos da riqueza propiciada aos grupos privados pela exploração dos recursos minerais no Brasil, notadamente no período recente de elevação acentuada dos preços das commodities no mercado mundial, não geram as justas contrapartidas para a sociedade brasileira.

No caso do estado do Pará, somente as exportações de minério de ferro em 2010, somaram cerca mais de US\$ (F.O.B) 7.3 bilhões. Nesse ano, o valor total arrecadado pelo estado a título de CFEM, foi R\$ 315 milhões (cerca de US\$ 907 milhões), de acordo com o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Ou seja, no ano de 2010, o valor total apropriado por Minas Gerais a título de CFEM, para todos os minérios, correspondeu a 6.9% do valor exportado, pelo estado, de minério de ferro, apenas.

Quanto à tributação, estudo realizado por Mackenzie acerca da tributação sobre os minerais (citado pelo estado da Consultoria da Câmara), aponta que o Brasil tem uma das mais baixas cargas tributárias sobre esses produtos em todo o mundo.

O imposto sobre a exportação (IE) não incide sobre produtos minerais exportados. Da mesma forma, os minerais e concentrados não estão sujeitos ao pagamento do IPI.

A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e o Programa de Integração Social (PIS), que desde 1988 passou a financiar o seguro-desemprego, não incidem sobre as receitas da exportação.

No Brasil, as exportações de produtos primários, incluindo os minerais e produtos semi-elaborados, bem como a prestação de serviços para o exterior, passaram a ter direito à isenção do ICMS com a aprovação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir.

Os Municípios têm competência para instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), e sobre serviços (ISS) não compreendidos no campo de incidência do ICMS.

Todos esses impostos podem incidir sobre empresas de mineração. No entanto, apenas o IPTU é devido anualmente. Os demais têm caráter eventual.

Esta proposição pretende se constituir em ferramenta legal para sanar permissividades excessivas e descabidas na exploração mineral, em particular, na exploração do minério de ferro, com vistas a garantir a justa compensação financeira para a população brasileira.

Assim, o Projeto propõe a elevação do teto da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos minerais (CFEM), dos atuais 3% sobre o faturamento líquido, para 7%, e corrige a definição dessa categoria para vedar a prática indevida, atual, de dedução, do faturamento bruto, dos custos operacionais.

Para o seu objeto particular, a proposição objetivamente altera a CFEM na exploração dos minérios de ferro com o propósito combinado de induzir o processo de agregação de valor dessa matéria prima nos respectivos estados ou no território nacional, de modo a transformar a atividade em auxiliar efetiva do desenvolvimento do país.

Assim, o Projeto propõe o valor da CFEM, de 3% sobre o faturamento líquido da exploração do minério de ferro quando a industrialização do produto ocorrer na unidade da federação de localização da matéria prima. Quando a industrialização ocorrer em outra região do país, a CFEM passaria a 4,5% e, em se tratando de exportação de minério de ferro, a taxa seria de 7%.

A proposição sugere a alteração do caput do art. 8º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 para garantir que os recursos derivados da CFEM sejam destinados, apenas, para atividades de investimento de forma a dotá-los de poder de indução do processo de desenvolvimento.

Mantido o limite de 7% sobre o faturamento líquido, o Projeto autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas da CFEM dos demais produtos minerais, além do minério de ferro, para, sem o comprometimento dos níveis de competitividade dos produtos, ampliar as contrapartidas para a sociedade brasileira pelas concessões privadas para a atividade mineral como um todo.

A proposição estabelece, ainda, mecanismos para a ampliação da transparência e participação e controle social dos recursos gerados pela CFEM, direcionando-os exclusivamente para investimentos no combate à pobreza e em áreas estratégicas para o desenvolvimento.

Ante o exposto, acreditamos que o parlamento brasileiro estará prestando contribuição relevante para a população e o desenvolvimento do país com a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Beto Faro